



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 960\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 48 874, que cria no Centro de Informação e Turismo de Angola os Serviços de Espectáculos.

Decreto-Lei n.º 48 970:

Considera a Junta de Energia Nuclear como um organismo nacional, exercendo as suas atribuições relativamente a todo o território português, e designa as disposições que, para os efeitos do disposto no presente diploma, passam a aplicar-se a todas as províncias ultramarinas.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Portaria n.º 24 032:

Fixa o montante dos subsídios a conceder, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, durante o ano de 1969, aos organismos civis que tenham por finalidade a formação de pilotos aviadores e pára-quedistas e a prática respectiva.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 48 971:

Dá nova redacção ao artigo 45.º do Decreto n.º 36 702, que reorganiza os serviços do Gabinete do Ministro, da Secretaria-Geral e da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério — Revoga o § 3.º do artigo 44.º do citado decreto.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 48 972:

Regula o abono de ajudas de custo do pessoal da Armada e do Arsenal do Alfeite nomeado para fiscalizar os trabalhos de construção das corvetas adjudicadas a estaleiros da Espanha e da República Federal Alemã.

Portaria n.º 24 033:

Altera a lotação normal da Estação Radionaval da Horta, fixada pela Portaria n.º 17 172.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 24 034:

Aprova o modelo do diploma de bacharel pelas Faculdades de Letras.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 43, 1.ª série, de 20 de Fevereiro último, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, o Decreto n.º 48 874, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 41.º, onde se lê: «... o director dos Serviços de Fazenda e Contabilidade e o presidente da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos para Menores...», deve ler-se: «... o director dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, o presidente da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos e o presidente da Comissão de Literatura e Espectáculos para Menores...».

Presidência do Conselho, 11 de Abril de 1969. — O Presidente do Conselho, *Marcello Ceatano*.

Junta de Energia Nuclear

Decreto-Lei n.º 48 970

Sendo oportuno impulsionar os estudos e outras actividades de natureza nuclear nas províncias ultramarinas;

Competindo à Junta de Energia Nuclear a superintendência em tais estudos e actividades:

Importa tornar aplicáveis nas províncias ultramarinas as disposições que definem o estatuto orgânico da Junta e fixam os seus objectivos, atribuições e competência, tendo em consideração as ligações convenientes com os serviços do Ministério do Ultramar e daquelas províncias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta de Energia Nuclear constitui um organismo nacional, exercendo as suas atribuições relativamente a todo o território português.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, passam a aplicar-se em todas as províncias ultramarinas,

com observância, porém, das disposições especiais contidas no presente diploma:

- a) Os artigos 14.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 39 580, de 29 de Março de 1954;
- b) O Decreto-Lei n.º 41 995, de 5 de Dezembro de 1958, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 43 992, de 26 de Outubro de 1961, 48 288, de 23 de Março de 1968, e 48 567, de 4 de Setembro do mesmo ano;
- c) O Decreto n.º 41 996, de 5 de Dezembro de 1958;
- d) O Decreto-Lei n.º 48 568, de 4 de Setembro de 1968.

Art. 3.º — 1. Pertence à Junta de Energia Nuclear o direito de executar, em regime de exclusivo, nas províncias ultramarinas, a prospecção e o reconhecimento de jazigos de minérios radioactivos e afins.

2. Compete-lhe, também, a exploração de todos os jazigos de minérios radioactivos e afins existentes nas províncias ultramarinas, devendo, porém, a respectiva demarcação ser feita pelos serviços provinciais de geologia e minas ou, na falta destes, pelos serviços provinciais competentes.

3. A Junta poderá, através de contratos aprovados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro do Ultramar, atribuir a execução da prospecção e do reconhecimento dos jazigos referidos no n.º 1 deste artigo a empresas em que seja ou não parte.

4. A Junta poderá, igualmente, através de contratos aprovados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro do Ultramar, arrendar ou ceder a exploração de jazigos referida no n.º 2 deste artigo a empresas em que seja ou não parte.

5. O regime de tributação e a participação das províncias ultramarinas nas empresas referidas nos n.ºs 3 e 4 deste artigo serão estabelecidos em decreto do Ministro do Ultramar.

6. Para efeitos deste diploma, serão considerados minérios afins os que vierem a ser fixados por despacho conjunto do Presidente do Conselho e do Ministro do Ultramar, sob proposta do presidente da Junta, ouvidos os serviços de geologia e minas da província interessada.

Art. 4.º — 1. O disposto no artigo anterior não prejudica os direitos regulamentares adquiridos por terceiros à data do presente diploma.

2. Todos os direitos ressalvados por este artigo reverterão para a Junta de Energia Nuclear nos casos de renúncia, caducidade ou anulação.

Art. 5.º — 1. A Junta de Energia Nuclear exercerá a sua competência em cada uma das províncias de Angola e Moçambique, através das duas seguintes direcções de serviços:

- a) A Direcção Provincial dos Serviços de Prospecção e Exploração Mineira;
- b) A Direcção Provincial do Laboratório de Física e Engenharia Nucleares.

2. Os serviços nas restantes províncias serão criados oportunamente por decreto do Ministro do Ultramar, sob proposta do presidente da Junta.

Art. 6.º Os serviços da Junta de Energia Nuclear nas diversas províncias ultramarinas dependem directamente, consoante as matérias, das direcções-gerais daquele organismo e actuam em cooperação e coordenação com os serviços provinciais que tenham atribuições correlacionadas, devendo uns e outros prestar, reciprocamente, o apoio que se mostre conveniente, designadamente nos aspectos científico, técnico e de equipamento.

Art. 7.º Os serviços da Junta de Energia Nuclear nas províncias ultramarinas terão o pessoal que se for mostrando necessário ao exercício das suas funções, dentro das disponibilidades orçamentais respectivas.

Art. 8.º — 1. Os directores e chefes de serviços da Junta nas províncias ultramarinas serão providos por portaria conjunta do Presidente do Conselho e do Ministro do Ultramar, sob proposta do presidente da Junta, em comissão de serviço, de entre o pessoal do quadro permanente da Junta, ou por contrato, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 995.

2. O cargo de director provincial dos serviços de prospecção e exploração mineira poderá ser exercido em acumulação pelo director provincial dos serviços de geologia e minas, devendo, neste caso, a acumulação ser autorizada por portaria conjunta do Presidente do Conselho e do Ministro do Ultramar, sob proposta do presidente da Junta de Energia Nuclear.

3. Os lugares dos funcionários nomeados em comissão de serviço ao abrigo do disposto no n.º 1 deste artigo poderão ser providos interinamente.

4. O tempo de serviço prestado pelos mesmos funcionários nas províncias ultramarinas será contado, para todos os efeitos, como prestado nos quadros de origem.

5. O restante pessoal dos serviços da Junta de Energia Nuclear nas províncias ultramarinas será contratado ou assalariado, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 995, mediante despacho do Ministro do Ultramar, sob proposta do presidente da Junta.

Art. 9.º — 1. O pessoal dos serviços da Junta de Energia Nuclear nas províncias ultramarinas terá as remunerações correspondentes às respectivas categorias, segundo o Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

2. Pelo exercício acumulado dos cargos de director provincial dos serviços de geologia e minas e de director provincial dos serviços de prospecção e exploração mineira e tendo em atenção o risco inerente às respectivas funções, ou a especialização por elas exigida, poderá ser atribuída uma gratificação.

3. Poderão, igualmente, ser atribuídas gratificações a outras categorias de pessoal, em atenção ao risco inerente às respectivas funções ou à especialização para elas exigida.

4. A gratificação a que se refere o n.º 2 deste artigo será fixada conjuntamente pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do presidente da Junta.

5. As gratificações a que se refere o n.º 3 deste artigo serão fixadas pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do presidente da Junta.

Art. 10.º O presidente da Junta de Energia Nuclear pode subvencionar pessoal, ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 995, para exercer funções nos serviços da Junta nas províncias ultramarinas.

Art. 11.º — 1. Constituem receita da Junta de Energia Nuclear, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41 995, os subsídios que lhe forem anualmente consignados nos orçamentos das províncias ultramarinas, os quais, porém, deverão ser utilizados exclusivamente nas respectivas províncias.

2. A liquidação dos subsídios anuais será feita mediante requisições do presidente da Junta aos governadores das províncias, consoante as necessidades, sendo as respectivas importâncias depositadas nos correspondentes bancos emissores, à ordem da Junta.

Art. 12.º — 1. No pagamento das despesas a realizar pela Junta de Energia Nuclear nas províncias ultramarinas observar-se-á o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 41 995.

2. A respectiva contabilização será incluída na conta de gerência da Junta.

Art. 13.º — 1. A fixação das zonas de protecção previstas no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 41 995 será feita mediante portarias dos governadores das províncias ultramarinas, sob proposta do presidente da Junta de Energia Nuclear, instruída com o parecer dos serviços provinciais competentes em matéria de urbanização.

2. Compete aos governadores das províncias ordenar a demolição das obras a que se refere o § único do artigo 43.º do mesmo diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 9 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Abril de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 24 032

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Comunicações e Secretário de Estado da Aeronáutica, que o montante de subsídios a conceder, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957, seja no ano de 1969 o seguidamente indicado:

	Nos termos do artigo 9.º	Nos termos do artigo 10.º
Por piloto de planadores formado	—	2 000\$00
Por piloto de aviões formado	7 500\$00	4 500\$00
Por pára-quedista formado	3 000\$00	2 000\$00
Por hora de voo de treino de piloto de planadores	—	100\$00
Por hora de voo de treino de piloto de aviões	250\$00	200\$00
Por salto de aeronave de pára-quedista	150\$00	100\$00

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e das Comunicações, 17 de Abril de 1969. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro das Comunicações, *Fernando Alberto de Oliveira*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 48 971

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 45.º do Decreto n.º 36 702, de 30 de Dezembro de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 45.º Os lugares de terceiro-oficial podem ser providos, por escolha, entre indivíduos pertencentes à 3.ª classe da 2.ª categoria do quadro geral admi-

nistrativo dos serviços externos da Direcção-Geral ou, mediante concurso de provimento, por indivíduos aprovados em concurso de habilitação para ingresso no quadro geral administrativo que ainda não tenham obtido o respectivo provimento.

§ único. Se não se julgar conveniente adoptar a solução prevista na primeira parte do corpo deste artigo e o concurso de provimento ficar deserto, poderá o mesmo provimento efectuar-se por concurso de provas práticas, ao qual serão admitidos indivíduos que hajam sido aprovados no exame do 2.º ciclo dos liceus.

Art. 2.º Fica revogado o § 3.º do artigo 44.º do mesmo Decreto n.º 36 702.

Marcello Caetano — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 9 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Abril de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 972

Considerando a necessidade de regular o abono de ajudas de custo do pessoal que fiscaliza a construção das corvetas adjudicadas a estaleiros da Espanha e da República Federal Alemã em condições análogas às estabelecidas para o pessoal da Missão de Construções Navais Portuguesas em França;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O pessoal da Armada e do Arsenal do Alfeite nomeado para fiscalizar os trabalhos de construção das corvetas adjudicadas a estaleiros da Espanha e da República Federal Alemã terá direito, além dos vencimentos normais, a ajudas de custo, nos quantitativos a fixar por despacho do Ministro da Marinha, com a concordância do Ministro das Finanças.

2. Os quantitativos das mesmas ajudas de custo serão abonados a partir de 1 de Janeiro do corrente ano.

Art. 2.º Os encargos do abono das ajudas de custo a que se refere o artigo anterior serão suportados pela verba inscrita no Orçamento Geral do Estado para custear as despesas com a construção das corvetas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 9 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Abril de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 24 033

Tornando-se necessário alterar a lotação normal da Estação Radionaval da Horta:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 12.º